



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000406/17	08/11/2017 14:40:40	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00027593-3 / CIF - COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTD	2.2 CPF/CNPJ: 25.654.708/0001-97	
2.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS,, 3997	2.4 Bairro: JARDIM DAS PALMEIRAS	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.412-316
2.8 Telefone(s): (34) 3238-6100	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00027593-3 / CIF - COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTD	3.2 CPF/CNPJ: 25.654.708/0001-97	
3.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS,, 3997	3.4 Bairro: JARDIM DAS PALMEIRAS	
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.412-316
3.8 Telefone(s): (34) 3238-6100	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Congo	4.2 Área Total (ha): 78,5066		
4.3 Município/Distrito: MONTE ALEGRE DE MINAS/Mg	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6.720	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: MONTE ALEGRE DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 740.160	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.899.275	Fuso: 22K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	78,5066
<b>Total</b>	<b>78,5066</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	28,1300
Pecuária	12,8300
Silvicultura Eucalipto	35,9900
Infra-estrutura	1,5566
<b>Total</b>	<b>78,5066</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				15,5900
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,6620	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,6620	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				0,6620
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				0,6620
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>		<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
				<b>X(6)</b> <b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação		SIRGAS 2000	22K	740.086      7.899.393
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura				0,6620
		<b>Total</b>		<b>0,6620</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>		<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA			10,00	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

8

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa no município de Monte Alegre de Minas-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Congo, possui área total de 78,5066 ha, matrícula 6.720.

Localiza-se em área com muito baixa prioridade para conservação da flora e baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua, e possui fauna característica destes locais.

Atividade a ser desenvolvida é de chácara de lazer e criação de gado.

Está incluída na microbacia do Córrego Pavão e pertence à Bacia do Rio Paranaíba.

A APP é formada pela margem direita do Córrego Pavão.

O imóvel está inscrito no CAR sob o nº MG-3142809-A32F67CDB0E9423896E6413BAFE10AA4. Possui reserva averbada conforme AV-2-6.720.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,6620 ha com objetivo de regularizar uma intervenção emergencial realizada para contenção de processo erosivo que colocava em risco o barramento existente na propriedade. A intervenção foi devidamente comunicada ao órgão ambiental, conforme ofício protocolizado sob o nº 06050000188/16. O processo de intervenção em APP para a regularização da intervenção recebeu o protocolo 06050000282/16 e formalizado no dia 29/11/2016, dentro do prazo de 90 dias. Tal processo foi arquivado em 02/10/2016 por ser enquadrado em licenciamento ambiental. No entanto, devido a reorientação a partir de novo FCE, o empreendimento caiu de classe, devendo ser analisado pelo NRRU Uberlândia à época. Dessa forma, foi gerado novo protocolo de nº 06050000406/17, referente ao presente processo, para dar seguimento à regularização.

Foi apresentada área de compensação de 2,0387 ha na APP do Córrego Pavão, superior à proporção de 2:1. Foi verificado, em vistoria, que a área está em regeneração. O material lenhoso oriundo da intervenção é estimado em 10 m³ de lenha.

Entende-se que a intervenção emergencial está de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, Art. 12, parágrafo 1º, uma vez que foi realizada para a prevenção/mitigação de acidentes.

4 - Conclusão:

Opina-se pelo deferimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,6620 ha.

O responsável pela execução fica orientado quanto à necessidade do cumprimento das orientações técnicas:

- Os indivíduos protegidos por lei deverão ser preservados, como o pequi e o ipê;
- Respeitar os limites da reserva legal e APP;
- Proibido o uso do fogo;
- Usar técnicas de conservação do solo na implantação das atividades.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

## 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

Processo Administrativo nº. 06050000406/17

Requerente: CIF – COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA

Ref.: Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por CIF – COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6620 ha, no imóvel rural denominado Fazenda Congo, localizada no município de Monte Alegre de Minas - MG, matriculada sob o nº. 6.720 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas - MG.

2 - A propriedade possui área total de 78,5066 hectares, possuindo RESERVA LEGAL demarcada no CAR e averbada na matrícula, conforme AV-2-6.720 não inferior aos 20% (vinte por cento) estabelecidos na legislação aplicável. Além disso, a Reserva Legal apresentada espelha a realidade do alegado no CAR, conforme o parecer técnico anexado aos autos.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularizar uma intervenção emergencial realizada para contenção de processo erosivo que colocava em risco o barramento existente na propriedade. Em razão da emergência, esta intervenção fora devidamente comunicada ao órgão ambiental conforme ofício anexado aos autos.

4 - Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento é passível de autorização ambiental de funcionamento, nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, tendo o empreendedor anexado aos autos documentação regulamentar.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais; o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

## II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6620 ha é passível de autorização, estando assim em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável no caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social, conforme restará adiante demonstrado.

7 - Ademais, impende ressaltar que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL aprovado pelo técnico responsável pela vistoria in loco.

8 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

12 - Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos da do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pela inciso II, do art. 2º, a Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

## III. Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenadoria de Controle Processual do IEF UFRBio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6620 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou

abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão do IEF, por intermédio do seu Supervisor Regional.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

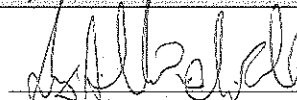
Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação de Controle Processual da UFRBio Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Data: 25 de junho de 2019.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070



**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 25 de julho de 2019

Luiz Alberto de Freitas Filho  
Gestor Ambiental  
UF - Triângulo  
Matr: 1.551.254.1 - CPO/AGS 101070



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
Unidade Regional do Triângulo - URT

Indexado ao Processo nº. 06050000406/17

Empreendedor: CIF – COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA

CNPJ/CPF: 25.654.708/0001-97

Município: Monte Alegre de Minas/MG

Objeto: Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

Validade DAIA: 02 anos

### DECISÃO

Considerando a delegação e prorrogação de competência prevista no **Decreto Estadual 47.344/18**;

Considerando o que consta dos PARECERES TÉCNICO e JURÍDICO constantes dos autos ora sob análise;

Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor;

- Considerando o disposto no **caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**;

DECIDO pelo deferimento da intervenção requerida, qual seja, **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6620 ha, situados na Fazenda Congo – MAT. 6.720 - desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).**

Uberlândia-MG, em 25 de julho de 2019.

  
CARLOS LUIZ MAMEDE

Supervisor Regional

IEF – URFBIO Triângulo